

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 863 GOIÁS

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES) : CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - FERNANDO IUNES MACHADO
RÉU(É)(S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DIVINO BENTO

DECISÃO: 1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Conselho Federal de Farmácia e pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás, contra o Estado de Goiás e o Município de Goiânia, originariamente distribuída para a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Goiânia, com pedido de condenação em obrigação de fazer, para a observância da presença obrigatória de um farmacêutico em todos os estabelecimentos farmacêuticos, farmácias e drogarias do Estado. Após a manifestação dos representantes judiciais dos réus (fls. 90/103) e do Ministério Público Federal (fls. 109/113), o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 115/117), a apresentação das contestações e de reconvenção (fls. 123/241) e das respectivas réplica e contestação à reconvenção (fls. 244/252), o juízo da origem declinou da competência para o STF, sob o fundamento de existência de conflito federativo entre autarquia federal e Estado (fls. 260/262). A Procuradoria Geral da República opinou pela improcedência do pedido (fls. 270/273).

2. O art. 102, I, 'f', da Constituição, estabelece a competência originária desta Corte para "as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta".

De acordo com o deliberado no julgamento da ACO 1295, é preciso distinguir o (a) conflito entre os entes da Federação, que se restringe ao litígio intersubjetivo, do (b) conflito federativo, que ultrapassa os limites subjetivos e possui potencialidade suficiente para afetar os demais entes e

ACO 863 / GO

até mesmo o pacto federativo:

“(…) 3. Diferença entre conflito entre entes federados e conflito federativo: enquanto no primeiro, pelo prisma subjetivo, observa-se a litigância judicial promovida pelos membros da Federação, no segundo, para além da participação desses na lide, a conflituosidade da causa importa em potencial desestabilização do próprio pacto federativo. Há, portanto, distinção de magnitude nas hipóteses aventadas, sendo que o legislador constitucional restringiu a atuação da Corte à última delas, nos moldes fixados no Texto Magno, e não incluiu os litígios e as causas envolvendo municípios como ensejadores de conflito federativo apto a exigir a competência originária da Corte. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ACO 1295-AgR-segundo/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/10/2010, DJe de 02/12/2010).

No mesmo sentido:

“(…) - A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, "f"), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir as controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. (...)” (ACO 1048 QO/RS, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30/08/2007, DJe de 31/10/2007).

“COMPETÊNCIA – DEFINIÇÃO. A definição da competência concernente à ação proposta decorre das balizas objetivas e subjetivas da lide. COMPETÊNCIA – ALÍNEA “F” DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se enquadra, na previsão constitucional, o processamento e o julgamento de ação na qual, embora figurem como partes adversas Estado-membro e União, a contenda não revele em xeque a unidade e a harmonia inerentes ao pacto federativo” (RE 664206 AgR/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 11/12/2012, DJe de 06/02/2013).

No caso, a controvérsia se restringe à fiscalização do desempenho de profissão de farmacêutico em território municipal e estadual, o que não gera conflito federativo suficiente a caracterizar a competência desta Corte. Em caso similar a este, o Plenário decidiu:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA CONTRA O ESTADO DO ACRE - INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 102, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O art. 102, I, "f", da Constituição confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo-lhe, nessa condição de órgão de cúpula do Poder Judiciário, competência para dirimir as controvérsias que irrompam no seio do Estado Federal, opondo as unidades federadas umas às outras, e de que resultem litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Jurisprudência.

- O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar causas instauradas, contra Estado-membro, por iniciativa de autarquia federal,

ACO 863 / GO

especialmente se esta dispuser de 'estrutura regional de representação no território estadual respectivo' (RTJ 133/1059), pois, em tal hipótese, revela-se inaplicável a norma inscrita no art. 102, I, 'f', da Constituição, eis que ausente qualquer situação capaz de introduzir instabilidade no equilíbrio federativo ou de ocasionar ruptura da necessária harmonia entre as entidades integrantes do Estado Federal. Precedentes" (ACO 641 AgR/AC, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24/02/2003, DJ 03/06/2005, p. 4).

Além disso, conforme a jurisprudência desta Corte, processo entre Estado e autarquia federal com sede, filial ou escritório de representação no local do litígio não se insere na competência do STF:

"S.T.F.: COMPETÊNCIA ORIGINARIA (INEXISTÊNCIA): CAUSA DE AUTARQUIA PREVIDENCIARIA FEDERAL CONTRA ESTADO-MEMBRO). A FIRME JURISPRUDÊNCIA DO S.T.F., MEDIANTE REDUÇÃO TELEOLOGICA E SISTEMATICA DO ALCANCE LITERAL DO ART. 102, I, "F", "IN FINE", DA CONSTITUIÇÃO, EXCLUIU DA SUA COMPETÊNCIA CAUSAS ENTRE AUTARQUIAS FEDERAIS E ESTADOS-MEMBROS, QUANDO AS PRIMEIRAS, A EXEMPLO DOS INSTITUTOS NACIONAIS DA PREVIDENCIA, TENHAM SEDE OU ESTRUTURA REGIONAL DE REPRESENTAÇÃO NO TERRITÓRIO ESTADUAL RESPECTIVO. PRECEDENTES" (ACO 417 QO/DF, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 08/11/1990, DJ de 07/12/1990, p. 14639).

Com o mesmo entendimento: Pet 1286 AgR/SC, Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 28/05/1997, DJ de 29/05/1998, p. 7; ACO 359 QO/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 04/08/1993, DJ de 11/03/1994, p. 4110.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, afasto a competência originária do Supremo Tribunal Federal e determino a

ACO 863 / GO

devolução dos autos ao juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Goiânia, a quem compete processar e julgar o pedido inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente